

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 936, publicada no D.O.U. de 7/12/2022, Seção 1, Pág. 109.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Marília Ancona Lopez		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905517		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 292/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/4/2022

## I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede na Rua Doutor José Peroba, nº 123, bairro Amaralina, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.346.085/0001-76, com sede no mesmo município e estado.

### Histórico

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada por meio do Portaria MEC nº 4.385, de 29 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 31 de dezembro de 2004, e recredenciada pela Portaria MEC nº 1.155, de 13 de setembro de 2012, publicada no DOU, em 14 de setembro de 2012. A IES possui Conceito Institucional (CI) 5 (cinco), obtido em 2017; Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 5 (cinco), obtido em 2019; e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), obtido em 2019. Os cursos superiores ofertados na modalidade presencial obtiveram os seguintes conceitos:

<b>Cursos Presenciais (Grau)</b>	<b>Ano</b>	<b>CC</b>
Administração (bacharelado)	2021	4
Ciências Contábeis (bacharelado) Em Extinção	-	-
Ciências Econômicas (bacharelado) Em Extinção	-	-
Direito (bacharelado)	2015	4
Pedagogia (licenciatura) Em Extinção	-	-
Turismo (bacharelado) Em Extinção	-	-

Em 16 de abril de 2019, a IES solicitou o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, a partir da autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública (processo e-MEC nº 201907855).

A unidade sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 15 a 19 de dezembro de 2019, tendo apresentado o Relatório nº 152798, com os seguintes resultados:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,80
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,67
Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,43
Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,94
<b>Conceito Institucional EaD (CI-EaD)</b>	<b>5</b>

Seguindo o fluxo processual, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) exarou seu Parecer Final em 12 de fevereiro de 2022, quando fez as considerações da análise do mérito relatadas a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

*Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:*

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>

Art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
Art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
Art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
<i>201907855</i>	<i>1480244</i>	<i>GESTÃO PÚBLICA</i>	<i>Indeferimento</i>

*Ressalte-se que o presente processo poderá ser finalizado com parecer de deferimento, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição que oferta, regularmente, cursos de graduação na modalidade presencial, conforme dita o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.*

*Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.*

*(...)*

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (grifamos)

O indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Pública tem base no conceito insatisfatório obtido no Indicador 1.4. Estrutura Curricular, apontado como determinante no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A comissão de avaliação do Inep atribuiu conceito 3 (três), no entanto, o conceito foi minorado para 1 (um) pelos especialistas da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) com as seguintes justificativas:

[...]

*1.4. Estrutura curricular. Justificativa para conceito 1 e Parecer da CTAA: a disciplina de Libras não é obrigatória, mas é ofertada como optativa. De acordo com o PPC, a estrutura curricular, prevista no PPC, considera a acessibilidade, evidencia a articulação da teoria com a prática, e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância, mas não explicita claramente a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação. Ainda, no PPC não é mencionado a flexibilidade, a interdisciplinaridade e a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), o que ocasiona a redução da nota de 3 para 1.*

A SERES, considerando que o artigo 13, inciso IV da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 define ser indispensável conceito igual ou maior que 3 (três) para o quesito Estrutura Curricular, finaliza seu parecer, como segue:

[...]

*Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância [...]*

### **Considerações da Relatora**

O processo encontra-se devidamente instruído, com informações e avaliações claras. O curso superior solicitado obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para sua oferta na modalidade EaD de acordo com a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, conseqüentemente, concluo que é possível acatar parcialmente o pleito em tela, autorizando apenas o credenciamento da IES para ofertar cursos superiores na modalidade EaD. Submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede na Rua Doutor José Peroba, nº 123, bairro Costa Azul, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de

janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente